PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.688, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , em Sessão realizada no dia 02 de setembro de 1996, aprovou Projeto de Lei nº 072/96 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de **1997** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1996, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de julho de 1996; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária,os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

LEI Nº 2.688, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1996.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado da UFIR de 1º de julho de 1996 a 02 de janeiro de 1997, ou de outro índice a ser fixado pelo Governo Federal, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um real após o cálculo:

$$\frac{\text{(Variação acumulada da UFIR de 02-01-97)}}{\text{(Variação acumulada da UFIR de 01-07-96)}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82 de 27-03-95, item III.

LEI Nº 2.688, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários,a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas,se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

LEI Nº 2.688, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1996, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE SETEMBRO DE 1996.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DRª KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

GRÊMIO RECREATIVO LIMOEIRO
MOCOCA - SP

Fls. nº 11
Proc. 408/96

Mococa, 19 de junho de 1996 CT/GRL/008/96

6270
24-06-96

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa
Dr. Antonio Naufel
Mococa (SP)

Prezado Senhor :

Conforme contatos que a diretoria do Grêmio Recreativo Limoeiro vem mantendo com a Prefeitura Municipal de Mococa, para a conceção em regime de comodato de área para a construção de sua sede social, estamos enviando anexo a planta com cronograma descritivo e relação de materiais que o Grêmio se compromete a entregar à Prefeitura Municipal em permuta pelos bens imóveis existentes na área para concretização do referido Clube.

Como é do conhecimento de V.Sª., o Grêmio Recreativo Limoeiro reivindica área junto ao distrito industrial (Usina de Lixo), se comprometendo a fornecer projeto de fomento, mudas e acompanhamento técnico para o reflorestamento das referidas áreas do Lixão.

Na certeza que V.Sª. não se furtará ao ensejo que se oferece a história de nossa cidade e de ser um dos patronos de tal empreendimento, que, temos certeza, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da comunidade do Município, aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Sª. os nossos protestos de estima e apresso.

Atenciosamente,

Gremio Recreativo Limoeiro
José Domingos Ferrari - Presidente

Fls. n.º 10
Proc. 708 96

Anexo 1

CT/GRL/008/96

Relação de materiais de construção civil que o Grêmio Recreativo Limoeiro se compromete a entregar à Prefeitura Municipal de Mococa em permuta pelos bens imóveis da área do Lixão:

20000 tijolos de barro.

7000 telhas romanas.

6000 telhas paulistas (6000 capas e 6000 canais).

4000 telhas francezas.

400 telhas de amianto de 1,5m x 1,0 m.

2000 lajotas para forro de 8 cm de espessura.

450 lajotas para piso de 20 cm de espessura.

7 vitraux de ferro basculante de 1,5m x 1,5m.

6 vitraux de ferro de correr de 0,82m x 1,18m.

1 pia de granito de 2m com bacia inóx.

6 lavatório de parede côr branca.

2 tanque de lavar roupa.